



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 17:35 - PLEN
EMP 1 => PL 9436/2017
EMP n.1

PROJETO DE LEI Nº 9.436, DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Militar, bem como revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Dê-se nova redação ao § 2º e suprima-se o § 4º do art. 82, constante do art. 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 9.436, de 2017:

“Art.

82

§ 2º

I - concluído o inquérito policial militar, os autos deverão ser remetidos para o Ministério Público, com atribuição no Tribunal do Júri, da Justiça Comum, para requerer novas diligências à polícia judiciária competente, apresentar ou não denúncia, e sendo recebida a denúncia os autos serão processados pela Justiça Comum, com exceção aos crimes militares

II - se houver a desclassificação do crime militar doloso contra a vida no tribunal do júri, os autos retornarão ao juiz da jurisdição militar.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso II, do § 2º art. 82, do art. 2º do substitutivo do Projeto de Lei 9.436, de 2017, contida no Substitutivo apresentado ao PL n. 4059, de 2021, fere frontalmente a Constituição Federal, bem com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹. A intenção em dividir o processamento do processo bifásico do Tribunal do Júri, mantendo até a fase até a pronúncia da Justiça Militar desrespeita o que está prescrito no art. 125, § 4º.

Jurisprudência recentíssima do STF², datada de 04/04/2022, confirmou que é plena competência da Justiça Comum nos crimes dolosos contra vida praticados por militares. O acórdão deixa claro que cabe ao promotor de justiça militar somente propor a remessa dos autos à justiça competente, e ao Juízo Militar, apenas remeter os autos ao Juízo do Tribunal do Júri. Nesse sentido: RE 1.308.900/SP, Rel. Min. Dia Toffoli, DJe 15.9.2021; RE 1.350.341/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26.11.2021; RE 1.152.354/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.5.2019; RE 1.348.733/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 26.10.2021; RE 1.224.733/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.8.2019.

Também é da Justiça Comum a competência para apreciar eventual existência de causa de exclusão de ilicitude. Outrossim, o acórdão citado confere ao Ministério Público a atribuição para requerer ou não o arquivamento do inquérito policial, já que é o titular da ação penal.

Dessa forma, ficando todo trâmite do processo de crimes dolosos contra vida praticados por militares sob a competência do Tribunal do Júri, da Justiça Comum, não faz nenhum sentido que a faculdade de o juiz recorrer ao Procurador Geral do Ministério Público, em caso de discordância do pedido de arquivamento do inquérito pelo promotor do caso, seja disciplinada pelo Código de Processo Penal Militar, já que serão aplicados os dispositivos do Código de Processo Penal comum, que tem disposição semelhante, prevista no art. 28.

O texto do § 4º também perde seu objeto, em face de sua natureza completamente inconstitucional, pois se a Carta Maior reza a competência da Justiça Comum, não faz o menor sentido que um juiz militar presida a sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Trata-se de flagrante vício material.

¹https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RECURSO%20EXTRAORDIN%C3%81RIO%20N%C2%BA%201.146.235%20S%C3%83O%20PAULO&sort=_score&sortBy=desc
² <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760069673>



Por esta razão, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda, que certamente colabora para o aperfeiçoamento da proposição ora em análise.

Sala das sessões, em de 2022.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA



* C D 2 2 4 2 8 1 8 1 3 1 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Militar, bem como revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Assinaram eletronicamente o documento CD224281813100, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7818)
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

